



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388090-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante CARLA STIPANIC ALVARES, são agravados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388090-37.2024 – ITANHAÉM.

Agravante: Carla Stipanik Alvares.

Agravadas: Tokio Marine Seguradora S/A e outra.

Juíza: **Lívia Santos Teixeira de Freitas.**

Voto 37.527

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SEGURO PRESTAMISTA – Tutela de urgência – Pretensão de suspender as parcelas do contrato de financiamento imobiliário e abstenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Falecimento do mutuário – Discussão acerca da cobertura de dívida por seguro prestamista contratado – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de cobrança e indenização por danos morais movida pela agravante às agravadas, dentre outras questões, indeferiu tutela de urgência (fls. 59/61).

Diz-se da presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Afirmar que a probabilidade do direito está demonstrada através da contratação que firmado seguro prestamista e o perigo de dano está no alto valor da parcela do financiamento de imóvel que compromete sua subsistência. Acrescenta que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão vez que a questão é

de cunho patrimonial. Alude à súmula n. 609 do STJ. Colaciona jurisprudência. Pretende, assim, a reforma da decisão para que seja deferida a tutela de urgência conforme requerida na inicial, qual seja, suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento imobiliário enquanto tramitar o processo, bem como abstenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pede antecipação da tutela recursal – **que deferi** (fl. 67).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** À vista dos termos da petição inicial (fls. 16/33) e dos documentos que a instruíram (fls. 34/58), na situação, afigura-se razoável tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas do contrato questionado e impedir a inclusão do nome da recorrente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento da demanda.

A probabilidade do direito consubstancia-se, num primeiro momento, na contratação de seguro prestamista vinculado ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 41/55, notadamente fl. 42) e no posterior falecimento do mutuário (fl. 56). E, não obstante o direito à cobertura securitária, invocado pela autora, dependa ainda de discussão, com a regular formação do contraditório, revela-se adequada a suspensão do pagamento do contrato até solução da lide, diante da contratação demonstrada, *prima facie*.

Demais, a urgência para concessão da medida se justifica pelo fato de que, mensalmente, as parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário são altas, o que prejudica a subsistência da

recorrente (foi deferida justiça gratuita na própria decisão agravada). Além disso, presente o perigo de dano pela possibilidade de negatização do nome da recorrente – o que, evidentemente, prejudicará eventual obtenção de crédito e a reputação financeira da agravante.

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, **caput**, do Código de Processo Civil.

Portanto, nesta fase de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, o reconhecimento ou não à autora ao direito à cobertura securitária, prudente seja deferida a tutela de urgência.

Acrescente-se que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada, caso reste comprovado que a autora não faz jus ao seguro prestamista.

A decisão, pois, se altera – deferida tutela de urgência para determinar que as rés suspendam a cobrança das parcelas do contrato de financiamento imobiliário *sub judice*, no prazo de 15 dias, e se abstenham de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento da demanda, confirmado efeito ativo.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso